

## **BOLETIM DA INICIAÇÃO CIENTÍFICA – 2020 – SETEMBRO – ANO III – Nº 22**

O Programa de Iniciação Científica – PIC da Fadileste, coordenado pelo Professor Mestre Hugo Garcez Duarte, com vistas à difusão periódica do pensamento científico de seus membros e convidados, instituiu, no ano de 2018, o seu Boletim jurídico, a ser publicado mensalmente.

A versão de nº 22, referente ao mês de setembro de 2020, contou com os seguintes participantes e trabalhos publicados:

### **1. Professores(as) do Programa**

Mestre Hugo Garcez Duarte

### **2. Orientandos(as)**

Acadêmica em Direito Lauryneyse Roberta Rodrigues Miranda

Acadêmico em Direito Daniel Emerick Viana

Acadêmico em Direito Luiz Eduardo Narcizo

Acadêmico em Direito Murilo Rodrigues de Oliveira

### **3. Trabalhos**

A forma federativa de Estado brasileira

As distinções entre os asilos territorial e diplomático

O posicionamento do delegado de polícia frente ao princípio da insignificância

Reflexões sobre a democracia no Brasil com foco em precedente do STF

## PUBLICAÇÕES

### ARTIGO

#### **Reflexões sobre a democracia no Brasil com foco em precedente do STF**

**Lauryneuse Roberta Rodrigues Miranda**

Acadêmico em Direito  
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)  
lauryneusemiranda@hotmail.com

**Hugo Garcez Duarte (Orientador)**

Mestre em Direito  
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)  
profhugogduarte@gmail.com

De acordo com os arts. 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 o direito à saúde é fundamental social, direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Nesse quadrante, no ano de 2020, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 556.471 Rio Grande do Norte (BRASIL, 2020), o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que, em regra, o Estado não está obrigado a dispensar medicamento não constante de lista do Sistema Único de Saúde (SUS).

Ademais, que o reconhecimento do direito individual ao fornecimento, pelo Estado, de medicamento de alto custo, não incluído em política nacional de medicamentos ou em programa de medicamentos de dispensação em caráter excepcional, constante de rol dos aprovados, depende da demonstração da imprescindibilidade (adequação e necessidade), da impossibilidade de substituição e da incapacidade financeira do enfermo e dos membros da família solidária, respeitadas as disposições sobre alimentos dos arts. 1.649 a 1.710 do Código Civil (CC) e assegurado o direito de regresso (BRASIL, 2020).

Interessa, portanto, discutir tanto a constitucionalidade como a legitimidade dessa decisão sob os paradigmas democracia e Estado Democrático de Direito, com vistas, preponderantemente, à utilização devida de dinheiros públicos.

Frise-se, o constitucionalista Daniel Sarmiento (2010) oferece, por meio da obra *Livres e Iguais: Estudos de Direito Constitucional*, instrumentos para se questionar a atmosfera jurídica contemporânea, tendo-se como norte as ligações nada singelas entre a constitucionalização do Direito e a democracia.

A palavra democracia tem origem no grego *demokratía*, resultado de *demos* (que significa povo) e *kratos* (cujo significado é poder). Em palavras simples, a democracia identifica-se com o governo do povo, que se vincula à vontade da maioria (SARMENTO, 2010).

Não é por outra razão, o parágrafo único do art. 1º da Constituição brasileira de 1988 estabelece que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos seus termos (Constituição).<sup>1</sup>

Com fulcro em tais termos, embora o constitucionalismo seja uma garantia da democracia no aspecto acima mencionado, este é, ao mesmo tempo, uma limitação ao exercício do poder. Ou seja, em nome também da democracia no sentido de proteger as minorias, estabelece barreiras ao exercício da soberania popular.

Isso porque o arbítrio das multidões pode gerar cerceamentos a conteúdos de direitos legítimos, o que ocasionaria, obviamente, ofensa à democracia mesma. Por outro lado, minorias podem fazer uso das funções legislativa, administrativa e judicante, para fins arbitrários.

Assim, apesar de o constitucionalismo ter nascido com feições liberais e individualistas, no sentido de proteger o indivíduo do Estado e privilegiar o direito de contratar, numa visão contemporânea, atrelada à consecução do regime Estado Democrático de Direito (art. 1º, *caput*, da Constituição Federal), ambos são vistos como valores complementares (constitucionalismo e democracia).

Isso porque, segundo Hugo Garcez Duarte (2017) levando-se em conta tratar-se referido regime daquele que congrega os anseios dos Estados Liberal e Social, sem, contudo, deixar de contemplar, se legítimas, as reivindicações sociais, políticas, econômicas e culturais oferecidas por este tempo, cujas características de extrema pluralidade e heterogeneidade ganham mais relevo, sua efetivação reivindicará, a todo tempo, abstenções e/ou ações afirmativas por parte do Estado e da sociedade civil, justamente, para assegurar a realização de direitos que envolvem dotações econômicas e diversidades morais, o que poderá gerar (e gera) desacordos no seio da sociedade sobre a correção material.

Como se sabe, homogeneamente dizendo, todo e qualquer indivíduo deverá ter assegurados direitos como vida, segurança, saúde, educação, moradia, lazer, trabalho, remuneração justa, previdência social, cultura, meio ambiente equilibrado, o mínimo economicamente falando, entre outros (DUARTE, 2017).

Por outro lado, quais seriam os conceitos de direitos como vida digna, liberdade e igualdade no conviver social contemporâneo de um ser que é, por sua essência, distinto, logo, dotado de caráter heterogêneo?

Muito interessa à sociedade como um todo a discussão dessa questão.

Nesse sentido, a título geral é preciso refletir sobre as celeumas que envolvem a democracia no Estado Democrático de Direito, analisando-se, para tal, as bases a serem construídas para a utilização devida de dinheiros públicos.

---

<sup>1</sup> Previsões normativas conforme: BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

Em termos específicos, demonstrar que na democracia o que predomina é o interesse da “maioria”.

No entanto, os direitos das minorias deverão ser respeitados e efetivados desde que sejam legítimos passando pelo crivo da constitucionalidade.

Além disso, a efetivação de direitos coletivos e individuais - donde se insere o direito à saúde - envolve dispêndios de dinheiros públicos e privados e definições de foro íntimo e construções morais de indivíduos e grupos.

É preciso, portanto, no âmbito das relações travadas entre o constitucionalismo e a democracia, dosagens, por vezes rígidas e flexíveis.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 556.471 Rio Grande do Norte*. Em regra, o Estado não está obrigado a dispensar medicamento não constante de lista do Sistema Único de Saúde (SUS). (...) o reconhecimento do direito individual ao fornecimento, pelo Estado, de medicamento de alto custo, não incluído em política nacional de medicamentos ou em programa de medicamentos de dispensação em caráter excepcional, constante de rol dos aprovados, depende da demonstração da imprescindibilidade (adequação e necessidade), da impossibilidade de substituição e da incapacidade financeira do enfermo e dos membros da família solidária, respeitadas as disposições sobre alimentos dos arts. 1.649 a 1.710 do Código Civil (CC) e assegurado o direito de regresso. Reclamante: Estado do Rio Grande do Norte. Reclamado: Carmelita anunciada de Souza. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão em: 1 de setembro de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2565078>. Acesso em: 20 set. 2020.

DUARTE, Hugo Garcez. *A felicidade no Estado Democrático de Direito*. In: Revista *Âmbito Jurídico* nº 159, ano XX, abril/2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-felicidade-no-estado-democratico-de-direito/>. Acesso em: 20 set. 2020.

SARMENTO, Daniel. *Livres e iguais: estudos de direito constitucional*. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

## **O posicionamento do delegado de polícia frente ao princípio da insignificância**

**Daniel Emerick Viana**  
Acadêmico em Direito  
Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)  
[danielemerickviana17@gmail.com](mailto:danielemerickviana17@gmail.com)

**Hugo Garcez Duarte (Orientador)**

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugoduarte@gmail.com

Para bem entendermos o posicionamento do delegado de polícia frente ao princípio da insignificância precisamos compreender, de igual modo, o papel do direito penal no contexto atual á luz do princípio da lesividade ou ofensividade.

Como Rogério Greco (2017) ressalta, por meio desse princípio deve-se, para além de limitar ainda mais o poder do legislador no sentido de estabelecer quais são as condutas que poderão ser incluídas pela lei penal, esclarecer o caminho a se tomar para se saber quais são as condutas que não poderão sofrer os rigores penais.

Segundo Francisco de Assis Toledo (1994, p. 134-135):

*O Direito Penal só pode ir até o limite estritamente necessário para a proteção do bem jurídico, não devendo se preocupar com bagatelas. Nessa senda, o fato penalmente insignificante deve ser excluído da tipicidade penal, devendo o ilícito ser trabalhado por outros ramos do Direito.*

É bem verdade, aduziu Oscar Emilio Sarrule (1998), a lei penal somente se justifica quando atrelada a condutas que afetem os direitos de forma grave, como instrumento a ser utilizado inevitavelmente para assegurar os pactos que norteiam e sustentam o ordenamento jurídico vigente.<sup>2</sup>

Vejamos, sobre a questão, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF) quando do julgamento do Habeas Corpus (HC) nº 110.475 Santa Catarina (2012, p.1) da relatoria do ministro Dias Toffoli:

*PENAL. HABEAS CORPUS. ARTIGO 28 DA LEI 11.343/2006. PORTE ILEGAL DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. ÍNFIMA QUANTIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. WRIT CONCEDIDO. 1. A aplicação do princípio da insignificância, de modo a tornar a conduta atípica, exige sejam preenchidos, de forma concomitante, os seguintes requisitos: (i) mínima ofensividade da conduta do agente; (ii) nenhuma periculosidade social da ação; (iii) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; e (iv) relativa inexpressividade da lesão jurídica. 2. O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. 3. Ordem concedida.*

---

<sup>2</sup> Tradução livre do espanhol.

Nesse íterim, alude Henrique Hoffmann Monteiro de Castro (2018), o postulado do princípio da insignificância nada mais faz do que revelar a natureza subsidiária e fragmentária do Direito penal como *ultima ratio*, pois não se pode considerar razoável a utilização desse rígido ramo do Direito, movimentando-se toda a máquina estatal, a fim de se investir numa persecução penal acerca de fato sem qualquer relevância típica.

Da mesma maneira, dá segmento Henrique Hoffmann Monteiro de Castro (2018, p. 1):

*Também parece indiscutível que a tão só instauração de procedimento policial já configura um atentado ao chamado status dignitatis do investigado. O inquérito policial representa um constrangimento (strepitus) ao investigado, embaraço esse que só será legal se houver justa causa a motivar a instauração do procedimento. É dizer, a deflagração de inquérito policial depende da possibilidade de se reunir um conjunto de elementos mínimos capazes de estabelecer um liame entre autoria e materialidade de uma infração penal.*

Henrique Hoffmann Monteiro de Castro (2018) lembra, por isso, não há que se conceber a instauração de inquérito policial, e muito menos em prisão em flagrante, diante de fato insignificante, sendo isso inclusive, reconhecido pelos tribunais superiores, os quais têm trancado inquéritos policiais instaurados sem justa causa, para apurar fato formal ou materialmente atípico.

Nesse contexto, moderna doutrina confirma a possibilidade de o delegado de Polícia aplicar o princípio em vértice (CASTRO, 2018).

Cleber Masson (2013), de seu turno, frisou que como o princípio da insignificância afasta a tipicidade do fato, o mesmo também é atípico para a autoridade judiciária.

Assim, escreveu Salah H. Khaled Jr. e Alexandre Moraes da Rosa (2014, p. 1):

Não só os Delegados podem como DEVEM analisar os casos de acordo com o princípio da insignificância. Merecem aplauso e incentivo os Delegados que agem dessa forma, pois estão cientes do papel que lhes cabe na investigação preliminar, atuando como filtros de contenção da irracionalidade potencial do sistema penal. Em outras palavras, deve o Delegado desempenhar papel condizente com a estrutura racional-legal de contenção do poder punitivo e para tanto, é natural que disponha de atribuição para fazer os juízos necessários ao sentido apropriado da tipicidade no marco contemporâneo: se o fato é atípico, não pode ensejar persecução penal e manutenção do indivíduo preso em flagrante em função de situação insignificante. E não basta ser formalmente típico. É preciso ser materialmente típico. Pensar o contrário é manter a postura de desconfiança para com a classe e, no fundo, sustentar uma qualidade melhor e hierarquicamente do Poder Judiciário (Juiz e Ministério Público).

Ademais, não há obstáculo legal para que isso ocorra e inquérito policial desprovido de *fumus commissi delicti* (fumaça da prática de um delito) traduz um procedimento natimorto, fadado a movimentar inutilmente a máquina estatal, com todo o ônus decorrente (CASTRO, 2018).

Ora, Salah H. Khaled Jr. e Alexandre Morais da Rosa (2014) indicam, deve-se exercer argumentação no sentido de que os delegados devem reconhecer a atipicidade e obstaculizar a instauração do próprio inquérito policial, para que o custo de situações irrelevantes penalmente não precise movimentar a máquina do Poder Judiciário.

E isso inclui o STF, o qual, como vimos acima, cuidou desse tipo de matéria quando, insistem Salah H. Khaled Jr. e Alexandre Morais da Rosa (2014, p. 1),

*[...] deveria tratar de questões mais relevantes. Não se trata de mera extinção da punibilidade, mas de inexistência de tipicidade. Não existindo tipicidade material o fato é atípico e não há justa causa para instauração da ação penal. Não é por acaso que Lopes Jr e Gloeckner apontam que “a função de evitar acusações infundadas é o principal fundamento da investigação preliminar”. São questões que podem ser tratadas em outros âmbitos do Direito que não o Penal.<sup>3</sup>*

Como ressalta, Henrique Hoffmann Monteiro de Castro (2018) instauração indiscriminada de cadernos investigativos acarreta imenso prejuízo financeiro ao Estado, e esse custo de procedimento indevido é passado ao contribuinte, quando deveria ser implementado em algo que realmente mereça a atenção estatal.

A título de exemplo Salah H. Khaled Jr. e Alexandre Morais da Rosa (2014) explicam que, por exemplo, um furto de laranja na feira não tem (ou não deve ter) o condão de movimentar o sistema penal.

Ademais, Salah H. Khaled Jr. e Alexandre Morais da Rosa (2014, p. 1) alertam:

*Não é incomum que alunos perplexos digam que o professor apenas diz isso porque não é feirante e não teve a sua laranja furtada. Tudo parece remeter a uma crença infundada na prevenção geral negativa e uma incapacidade para a compreensão do lugar apropriado o Direito Penal no contexto contemporâneo do Estado Democrático de Direito: a maximização dos espaços de controle e contenção da arbitrariedade (ver artigo aqui). E para isso, não interessa reafirmar qualquer lugar de autoridade: interessa é obstaculizar a irracionalidade e para isso, os Delegados devem ser a primeira barreira. Não faz sentido investirmos recursos (dinheiro) e tempo (que poderia ser investido em questões relevantes) na averiguação de questões sem lesividade, nem relevância democrática, como o furto de uma boneca barbie (veja aqui). O documentário “Bagatela” explicaria muito (veja).<sup>4</sup>*

Com efeito, pelo exposto, conforme Henrique Hoffmann Monteiro de Castro (2018) amparado no art. 5º, § 3º do CPP, à luz do princípio da insignificância, o delegado de polícia não estará obrigado a lavrar o flagrante e, conseqüentemente, baixar a portaria a fim de instaurar o inquérito policial desde que faça a devida análise da existência ou não da tipicidade material.

---

<sup>3</sup> Supressão nossa.

<sup>4</sup> Grifos e parênteses como nos originais.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Primeira Turma). *Habeas Corpus nº 110.475 Santa Catarina*. Art. 28 da Lei 11.343/2006. Porte ilegal de substância entorpecente. Ínfima quantidade. Princípio da insignificância. Aplicabilidade. *Writ* concedido. Impetrante: Daisy Cristine Neitzke Heuer. Impetrado/coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Ministro Dias Toffoli, 14 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1819257>. Acesso em: 20 ago. 2020.

CASTRO, Henrique Hoffmann Monteiro de. Delegado pode e deve aplicar o princípio da insignificância. In: *Revista Consultor Jurídico*, 18 de agosto de 2015, p. 1. Disponível em: [https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policial-delegado-aplicar-principio-insignificancia?fbclid=IwAR3eFBT\\_KGQgBFM1EpOm8lLmdo9TfZ35h62aid1s63N1o575loltmvtog#\\_ftnref23](https://www.conjur.com.br/2015-ago-18/academia-policial-delegado-aplicar-principio-insignificancia?fbclid=IwAR3eFBT_KGQgBFM1EpOm8lLmdo9TfZ35h62aid1s63N1o575loltmvtog#_ftnref23). Acesso em: 20 ago. 2020.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. Vol. I. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.

KHALED JR., Salah H; Rosa. Alexandre Morais da. Delegados relevantes e lesões insignificantes: a legitimidade do reconhecimento da falta de tipicidade material pela autoridade policial. In: *Justificando (Mentes inquietas pensam Direito)*, terça-feira, 25 de novembro de 2014, p. 1. Disponível em: <http://www.justificando.com/2014/11/25/delegados-relevantes-e-lesoes-insignificantes-legitimidade-reconhecimento-da-falta-de-tipicidade-material-pela-autoridade-policial/>. Acesso em: 20 ago. 2020.

MASSON, Cleber. *Direito Penal Esquematizado*. São Paulo: Método, 2013.

SARRULE, Oscar Emilio. *La crisis de legitimidad del sistema jurídico penal – Abolicionismo o justificación*. Buenos Aires: Editorial Universidad, 1998.

TOLEDO, Francisco de Assis. *Princípios Básicos de Direito Penal*. São Paulo: Saraiva, 1994.

### **A forma federativa de Estado brasileira**

**Luiz Eduardo Narcizo**

Acadêmico em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

lluyzo@yahoo.com.br

**Hugo Garcez Duarte (Orientador)**

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugogduarte@gmail.com

De acordo com Hugo Garcez Duarte (2016), no Brasil adotou-se a forma federativa de Estado sob a ótica legal em 15 de novembro de 1889, por meio do Decreto nº. 1, quando da Proclamação da República, e constitucionalmente, com o advento da Constituição Republicana de 1891.

Acerca da história constitucional brasileira sob o paradigma forma de Estado, vejamos o que José Luiz Quadros de Magalhães (2010, p. s.n.) nos apresentou:

*A Constituição de 1891 construiu um modelo federal altamente descentralizado, mas artificial, pois não houve união de Estados soberanos, mas sim uma divisão para se criar uma união artificial. Isto ajuda a entender a fragilidade de nossa Federação que recuou bastante nos mecanismos de descentralização de competências nas Constituições brasileiras posteriores. Não se pode negar a história, mas sim trabalhar com ela para fazer evoluir o nosso Estado para modelos mais descentralizados e, logo, mais democráticos. Por isto, um federalismo de três esferas, mais cedo ou mais tarde teria que surgir no Brasil, país de tradição municipalista. A federação descentralizada de 1891 recua no grau de descentralização em 1934 e 1946, sendo que na Constituição social-fascista de 1937 a federação foi extinta, permanecendo apenas de forma nominal no texto. A conexão entre autoritarismo e centralização é muito forte em nossa história. Nas Constituições de 1967 e principalmente de 1969 (a chamada Emenda n.1) temos novamente uma federação nominal, uma vez que em sua estrutura de distribuição de competências nos aproximamos de algo muito próximo a um Estado unitário descentralizado e autoritário. No Brasil da ditadura pós-64 e com a Constituição de 69, vivemos um período de extrema centralização [...].<sup>5</sup>*

A Constituição Federal de 1988, como supracitado, adotou a forma federativa de Estado logo no *caput* do art. 1º, com a adoção da expressão Federativa e o mesmo dispositivo constitucional, ao consagrar o princípio da indissolubilidade do vínculo federativo, vedou o direito de secessão aos entes federados autônomos, entendidos como União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, em se fazendo uma conjugação com o *caput* do art. 18 da Carta Maior.<sup>6</sup>

Como Hugo Garcez Duarte (2016) apontou, os entes federados mencionados são detentores, formalmente falando, da mesma hierarquia.

Em alusão ao que foi dito, Nathalia Masson (2016) argumentou que a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios são entes autônomos entre si, sendo que inexistente a hierarquia entre eles. Assim, são apenas subordinados à Constituição.

Relativamente a esses institutos, escreveu José Luiz Quadros de Magalhães (2011, p. s.n.):

*Isto caracteriza a essência da Federação, a inexistência de hierarquia entre os entes federados (União, Estado e Municípios no caso brasileiro), pois cada uma das*

---

<sup>5</sup> Supressão nossa.

<sup>6</sup> Previsões normativas conforme: BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 set. 2020.

*esferas de poder federal nos três níveis brasileiros participa da soberania, ou seja, detém parcelas de soberania, expressas nas suas competências legislativas constitucionais.*

Corroborando o pensamento e indo além, fomentou Bernardo Gonçalves Fernandes (2017, p. 877):

*Já que todos são entes autônomos não dotados de soberania, como fica a questão de conflito de competências legislativas entre os mesmos? Ou seja, havendo conflito, por exemplo, entre leis federais, estaduais e municipais, qual prevalece? Certo é que não há hierarquia entre as mesmas leis federais, estaduais e municipais, a prevalência então dependerá da distribuição de competência explicitada e estabelecida pela Constituição da RFB (ente soberano). E, aqui, não diga que essa regra vale apenas para a repartição horizontal de competências! Obviamente esse postulado também se direciona para a repartição vertical! Isso é óbvio! Basta um simples raciocínio: nas competências concorrentes, a União terá uma função (que iremos explicitar) e os Estados e o DF outra função (que aqui também será explicitada). Ora, se a União, ao invés de editar normas gerais, descer a pormenores típicos de interesse regional e não geral, ela estará invadindo esfera de competência dos Estados e do DF e, assim, contrariando o art. 24 da CR/88, na medida em que a competência suplementar não é afeta à União. Acreditamos que já está mais do que na hora, de boa parte da doutrina perceber o quão é equivocado afirmar que não existe hierarquia apenas no exercício das competências enumeradas (da repartição horizontal).*

Novamente segundo os apontamentos de Hugo Garcez Duarte (2016), parte da doutrina rejeita a ideia de que o Município seja um ente federado, sob, principalmente, os argumentos de ausência de representação no Senado Federal, a impossibilidade histórica de federação tendo Municípios como entes federados e a ausência de Poder Judiciário municipal.

Pois bem, nos moldes do *caput* do ar. 45 da Carta Constitucional<sup>7</sup> atual a Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território (se um dia forem criados) e no Distrito Federal.

Com isso, pensemos, como as pessoas habitam os Municípios, será que não estariam as mesmas representadas, no âmbito do Congresso Nacional, a fim de se criar normas de interesses nacionais/gerais, já que possuem representação na Casa do povo? Ao que tudo indica, sem dúvidas!

Por outro lado, em se seguindo a inteligência do *caput* do art. 46 da Constituição Federal, o Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

Portanto, os Municípios não possuem representação na referida Câmara federal.

---

<sup>7</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 set. 2020.

Igualmente, nos termos do art. 92 da Constituição brasileira, o Poder Judiciário é composto por órgãos como o Supremo Tribunal Federal; o Conselho Nacional de Justiça; o Superior Tribunal de Justiça; o Tribunal Superior do Trabalho; os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais; os Tribunais e Juízes do Trabalho; os Tribunais e Juízes Eleitorais; os Tribunais e Juízes Militares; e os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.<sup>8</sup>

Ou seja, os Municípios são desprovidos de Poder Judiciário próprio.

De mais a mais, para José Afonso da Silva (2005, p. 475):

*Não existe federação de Municípios. Existe federação de Estados. Estes é que são essenciais ao conceito de qualquer federação. Não se vá, depois, querer criar uma câmara de representantes dos municípios. Em que muda a federação brasileira ao incluir os Municípios como um dos seus componentes? Não muda nada. Passaram os Municípios a ser entidades federativas? Certamente que não, pois não temos uma federação de municípios. Não é uma união de Municípios que forma a federação. Se houvesse uma federação de municípios, estes assumiriam a natureza de Estados-membros, mas poderiam ser Estados-membros (de segunda classe?) dentro dos Estados federados? Onde estaria a autonomia de uns ou de outros, pois esta pressupõe território próprio, não compartilhado? Dizer que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Municípios é algo sem sentido, porque, se assim fora, ter-se-ia que admitir que a Constituição está provendo contra uma hipotética secessão municipal. Acontece que a sanção correspondente a tal hipótese é a intervenção federal que não existe em relação aos municípios. A intervenção nele é competência dos Estados, o que mostra serem ainda vinculados a estes. Prova que continuam a ser divisões político-administrativas dos Estados, não da União. [...].<sup>9</sup>*

Aqui é preciso ressaltar, primeiramente, lembrando Pedro Lenza (2020), a União Federal mais os Estados-Membros, o Distrito Federal e os Municípios, compõem a República Federativa do Brasil, ou seja, o Estado federal, o país, o Brasil, exatamente conforme se interpreta pela reunião dos caput's dos arts. 1º e 18 já estudados.

E Pedro Lenza (2020, p. 323) complementa:

*A União, segundo José Afonso da Silva, “... se constitui pela congregação das comunidades regionais que vêm a ser os Estados-membros. Então quando se fala em Federação se refere à união dos Estados. No caso brasileiro, seria a união dos Estados, Distrito Federal e Municípios. Por isso se diz União Federal...”. Assim, uma coisa é a União — unidade federativa —, ordem central, que se forma pela reunião de partes, através de um pacto federativo. Outra coisa é a República Federativa do Brasil, formada pela reunião da União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios, todos autônomos, nos termos da CF. A República Federativa do Brasil,*

---

<sup>8</sup> BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 set. 2020.

<sup>9</sup> Supressão nossa.

*portanto, é soberana no plano internacional (cf. art. 1.º, I), enquanto os entes federativos são autônomos entre si!*

Em segundo lugar, imagine-se, por exemplo, que o Município de Manhuaçu, como tentara/fizera em dado momento histórico, pretenda se separar do Brasil a fim de constituir um novo país.

Nesse caso, haveria algum mecanismo constitucional para se fazer cessar esse afrontamento ao princípio da indissolubilidade do vínculo federativo já que, conforme sabemos, a União somente poderá intervir em Municípios localizados em territórios federais (os quais não existem atualmente) de acordo com o caput do art. 35 da Constituição da República?

Complicado não é mesmo, já que a intervenção federal para garantir a integridade da federação somente poderá ocorrer por parte da União nos Estados-membros e no Distrito Federal, em apreço ao que define o art. 34, I da Carta Constitucional de 1988.

Em terceiro lugar, vale a leitura de Alexandre de Moraes (2017, p. 244):

*Após a análise das normas que regem o Estado Federal, percebe-se que a regra é a autonomia dos entes federativos (União/Estados/Distrito Federal e municípios), caracterizada pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização, autogoverno e autoadministração. Excepcionalmente, porém, será admitido o afastamento desta autonomia política, com a finalidade de preservação da existência e unidade da própria Federação, através da intervenção. [...] Portanto, para que ocorra a possibilidade excepcional de decretação da intervenção – como um direito/dever da União ou do Estado, respectivamente nos casos de intervenção federal e municipal – necessária a presença dos seguintes requisitos: uma das hipóteses taxativamente descritas na Constituição Federal (CF, art. 34 – Intervenção Federal; CF, art. 35 – Intervenção Estadual), pois constitui uma excepcionalidade no Estado Federal; Regra: intervenção do ente político mais amplo, no ente político, imediatamente menos amplo (União nos Estados e Distrito Federal; Estados nos municípios); ato político – decretação exclusiva – de forma discricionária ou vinculada dependendo da hipótese – do Chefe do Poder Executivo Federal (Presidente da República – intervenção federal; governador de Estado – intervenção municipal), a quem caberá, igualmente, a execução das medidas interventivas.*

De toda maneira, sobre o posicionamento dos Municípios na Lei das Leis contemporânea, Uadi Lammêgo Bulos (2014, p. 940-941) afirmou:

*Municípios são unidades geográficas divisionárias dos Estados-membros, dotados de personalidade jurídica de Direito Público Interno, possuindo governo próprio, para administrar, descentralizadamente, serviços de interesse local. Do mesmo modo que não há corpo sem células, não existe Estado sem municipalidades, pois é impossível imaginar a existência de Nação, a existência de povo constituído, a existência de Estado, sem vida municipal. O Município, portanto, é a célula mater do pacto federativo, pois nele brotam as relações político-primárias. No Brasil, a valorização do Município é crescente. De simples lembrança na Carta Imperial de 1824 (art. 169) ao poder de auto-organizar-se conferido pela Constituição de 1988 (art. 29), ele*

*vem obtendo lugar de destaque. A disciplina normativa que o Texto de Outubro lhe conferiu é bastante inovadora, não possuindo similar nas constituições passadas, nem nos ordenamentos constitucionais de outros países. Nem mesmo o federalismo de duplo grau, terminologia usada por Charles Durant para caracterizar a federação soviética, instituída sob a égide das Constituições de 1936 e 1977, serve de precedente. Segundo Durant, as Repúblicas Federadas tinham de conter os Territórios e as Regiões Autônomas, por meio de textos constitucionais próprios, que previam competências mínimas (El Estado Federal en el derecho positivo, p. 193). Mas isso não se compara à realidade brasileira. Aqui o constituinte disciplinou os entes municipais de modo completamente diferente do federalismo de duplo grau. Basta ler os arts. 29 a 31 para constar isso. Sem desmerecer a grande importância dos Municípios, parece-nos que o Texto de 1988 exagerou ao incluí-los no enlace federativo, alijando o modelo lógico-jurídico de federação e deturpando a Teoria Geral do Federalismo, que sempre previu uma federação de Estados, e não uma federação de Municípios. Nesse Ínterim, o desenho traçado pelo Texto de 1988 demonstra peculiaridade e anomalia. A peculiaridade é o Município participar, em termos jurídico-positivos, do elo federativo, algo desconhecido em todas as épocas da humanidade, divergindo, inclusive, da matriz norte-~~americana~~-americana, precursora dessa forma de Estado. Prevaleceu, porém, no Texto de 1988 a tese de que os Municípios detêm as mesmas características dos Estados-membros. Já a anomalia reside no fato de o Município não possuir representatividade no poder central, porque o nosso sistema é o bicameralista, ou seja, a Câmara dos Deputados, formada pelos eleitos proporcionalmente, representa o povo, ficando o Senado incumbido de representar os Estados e o Distrito Federal. O Município, portanto, não logra tal representação, ainda que, para alguns, o ato representativo se afigure implícito.*

Indubitavelmente, embora haja divergência, a corrente majoritária encara os Municípios como entes federados, por mais que a corrente tradicional não entenda dessa forma.

Corroborando o entendimento, importa, uma vez mais, analisar as palavras de Uadi Lammêgo Bulos (2014, p. 941):

*Discordâncias à parte, o certo é que, pela Carta de Outubro, os Municípios participam da estrutura político-administrativa do Estado brasileiro, do mesmo modo que a União, Estados e Distrito Federal, encontrando-se protegidos pelo princípio da indissolubilidade do pacto federativo.*

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 set. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

DUARTE, Hugo Garcez. *O Estado Federal e a União*. Juris Plenum Ouro, v. 51, p. 1, 2016.

LENZA, Pedro. *Curso de direito constitucional esquematizado*. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Federalismo Brasileiro na Constituição de 1988*. 2011. Disponível em: <http://joseluizquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/2011/06/469-federalismo-livro-19-os-entes.html>. Acesso em: 4 de abr. 2020.

\_\_\_\_\_. *Jurisdição constitucional e federalismo*. 2010. Disponível em: <http://joseluizquadrosdemagalhaes.blogspot.com.br/2010/12/121-artigos-1-jurisdiacao-constitucional.html>. Acesso em: 4 abr. 2020.

MASSON, Nathalia. *Manual de Direito Constitucional*. 4. ed. Salvador. JusPODIVM, 2016.

MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. 33. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

### **As distinções entre os asilos territorial e diplomático**

**Murilo Rodrigues de Oliveira**

Acadêmico em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

murilorodrigues097@gmail.com

**Hugo Garcez Duarte (Orientador)**

Mestre em Direito

Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste)

profhugogduarte@gmail.com

Conforme ressaltou Valerio de Oliveira Mazzuoli (2018), com a consagração do asilo político como um dos objetivos fundamentais, sem, inclusive, quaisquer restrições, houve a consideração do instituto como um direito subjetivo do estrangeiro.

De acordo com o sítio do Portal Consular, do Ministério das Relações Exteriores:

*O direito de asilo é instituição segundo a qual uma pessoa perseguida por suas opiniões políticas, situação racial, ou convicções religiosas no seu país de origem pode ser protegida no Brasil. [...] O asilo no Brasil pode ser de dois tipos: a) diplomático – quando o requerente está em país estrangeiro e pede asilo à Embaixada brasileira; ou b) territorial – quando o requerente está em território nacional. [...] O estrangeiro que estiver no Brasil na condição de asilado e pretender permanecer no Território Nacional deverá atender a um dos requisitos constantes da Resolução Normativa nº 06/1997, com as alterações promovidas pela Resolução*

*Normativa nº 91/2010 do Conselho Nacional de Imigração - CNIg.<sup>10</sup> (BRASIL, [entre 2017 e 2020], p. s.n.).*

Também de acordo com o sítio Portal Consular do Ministério das Relações Exteriores<sup>11</sup>, vale entender, não se pode confundir o asilo político com o moderno ramo do direito dos refugiados, que trata de fluxos maciços de populações deslocadas, enquanto que o direito de asilo se refere a indivíduos e costuma ser outorgado caso a caso.

Por outro lado, os dois institutos podem ocasionalmente coincidir, já que cada refugiado pode requerer o asilo político individualmente.<sup>12</sup>

É preciso lembrar, no entanto, como aduziu Lisiane da Silva Cardoso (2019), até o final do ano de 2018, mundialmente dizendo, cerca de 70,8 milhões de pessoas foram forçadas a deixar seus locais de origem por diferentes tipos de conflitos. Desses, cerca de 25,9 milhões são refugiados e 3,5 milhões são solicitantes de reconhecimento da condição de refugiado. Os países que mais possuem refugiados são a Turquia (3,7 milhões), o Paquistão (1,4 milhão) e Uganda (1,2 milhão).

Em termos mundiais, o documento da Agência da ONU (Organização das Nações Unidas) para Refugiados (ACNUR) apura que 67% dos refugiados no mundo vieram de três países: Síria (6,7 milhões), Afeganistão (2,7 milhões) e Sudão do Sul (2,3 milhões) (CARDOSO, 2019).

Já a nível nacional, novamente na linha de Lisiane da Silva Cardoso (2019, p. s.n.):

*Quem conhece o estado de São Paulo conhece a Rodovia dos Imigrantes e o histórico dos imigrantes que desceram no porto de Santos, foram para a capital e para outros lugares, como Paraná, Mato Grosso, Goiás. O que estamos fazendo hoje, com a Operação Acolhida, coordenada pela Casa Civil, é a Rodovia dos Imigrantes com aviões saindo de Roraima e indo para outros locais do país. O Brasil demonstra, com muita maturidade e responsabilidade, uma vocação para acolher os imigrantes. A deliberação não se aplica a membros de colectivos e megabandas, grupos de guerrilha urbana, membros de grupos criminosos organizados e pessoas que se beneficiam materialmente das circunstâncias na Venezuela. A resolução é válida por 12 meses, podendo ser prorrogada ou revista a qualquer momento, a depender das circunstâncias na Venezuela. Com isso, o país atinge a marca de 11.231 pessoas reconhecidas como refugiadas pelo Estado brasileiro. Desse total, os sírios representam 36% da população refugiada com registro ativo no Brasil, seguidos dos congolezes, com 15%, e angolanos, com 9%. O ano de 2018 foi o*

---

<sup>10</sup> Supressões nossas.

<sup>11</sup> Diferenciações conforme: BRASIL. Presidência da República. Ministério das Relações Exteriores. *Portal Consular: Asilo no Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [entre 2017 e 2020]. Disponível em: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/asilo-no-brasil>. Acesso em: 27 set. 2020.

<sup>12</sup> Convergências conforme: BRASIL. Presidência da República. Ministério das Relações Exteriores. *Portal Consular: Asilo no Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [entre 2017 e 2020]. Disponível em: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/asilo-no-brasil>. Acesso em: 27 set. 2020.

maior em número de solicitações de reconhecimento de condição de refugiado. Isso porque o fluxo venezuelano de deslocamento aumentou exponencialmente. No total, foram mais de 80 mil solicitações no ano passado, sendo 61.681 de venezuelanos. Em segundo lugar está o Haiti, com 7 mil solicitações. Na sequência estão os cubanos (2.749), os chineses (1.450) e os bengaleses (947). Os estados com mais solicitações em 2018 são Roraima (50.770), Amazonas (10.500) e São Paulo (9.977). Para se ter uma ideia do crescimento de solicitações, Roraima recebeu quase 16 mil solicitações em 2017 – um aumento de mais de 300% se comparado com o ano passado.

Com essas considerações, interessa, agora, estabelecer-se maiores distinções sobre os asilos territorial e diplomático.

Segundo fomenta Valerio de Oliveira Mazzuoli (2018), o asilo territorial, também denominado externo ou internacional, nada mais é do que o recebimento de estrangeiro em território nacional, sem os requisitos de ingresso, para evitar perseguição ou punição baseada prioritariamente em crime de natureza política ou ideológica, geralmente, mas não obrigatoriamente, perpetrado em seu país de origem.

Dessa forma, trata-se do recebimento de estrangeiro, em território nacional, cuja finalidade é preservar a sua liberdade ou a sua vida, colocadas em grave risco em outro país dada a sua crença, opinião ou filiação política (MAZZUOLI, 2018).

Assim, conforme Valerio de Oliveira Mazzuoli (2018, p. 1113):

*Como destaca Hungria, porém, a indagação para a outorga do asilo “não deve limitar-se ao caráter político deste ou daquele crime imputado, mas atender, também, ao móvel político da acusação, ainda que esta seja, refalsadamente, por crime comum”.*

A concessão do asilo tem como objetivo não somente proteger uma pessoa que, por motivos políticos ou ideológicos, está sendo perseguida ou sobre a qual recai a prática de crime político, outrossim, também contribuir para a paz social do país de origem do asilado (MAZZUOLI, 2018).

Isso porque, frisa Valerio de Oliveira Mazzuoli (2018, p. 1113):

*Como se sabe, no que tange aos crimes comuns – reprováveis em qualquer parte do planeta – os Estados se auxiliam mutuamente visando à sua repressão internacional, sendo o instituto da extradição um importante instrumento relativamente a essa cooperação; mas, no caso dos crimes políticos (ou dos de natureza ideológica) essa regra deixa de valer, uma vez que o seu objeto não viola bens jurídicos universalmente protegidos (como nos casos em que se opera a extradição), mas sim certa ideologia governamental, que geralmente não dura mais que o período em que está no poder a autoridade. Em outras palavras, esses “crimes” (políticos ou ideológicos) não resistem à configuração do direito penal comum, somente ocorrendo aos olhos daquelas autoridades que, naquele momento, detêm o poder em determinado Estado. Daí se entender que o asilo político é, antes de tudo, uma instituição humanitária, não sujeito, por isso mesmo, ao critério da*

*reciprocidade.*

Com efeito, de acordo com o art. 27 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, instrumento normativo infraconstitucional regulamentador do tema migração, o asilo político, que constitui ato discricionário do Estado, poderá ser diplomático ou territorial e será outorgado como instrumento de proteção à pessoa.

Ressalte-se, com fulcro no art. 28 da mesma Lei, não se concederá asilo a quem tenha cometido crime de genocídio, crime contra a humanidade, crime de guerra ou crime de agressão, nos termos do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, de 1998, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.<sup>13</sup>

Em conformidade com Valerio de Oliveira Mazzuoli (2018), o asilo diplomático, também tratado como extraterritorial é modalidade provisória e precária do asilo político em sentido estrito, fortalecido a partir de um costume emergido do contexto regional latinoamericano no decorrer do século XIX. Isso é, em decorrência disso, sua aplicação somente se dá de forma regular na América Latina.

E Valerio de Oliveira Mazzuoli (2018, p. 1117) continua:

*Ao contrário do asilo territorial, no asilo diplomático o Estado o concede fora do seu território, isto é, no território do próprio Estado em que o indivíduo é perseguido (sendo, por isso, também chamado intranacional). A concessão dá-se em locais situados dentro do Estado em que o indivíduo é perseguido, mas que estão imunes à jurisdição desse Estado, como embaixadas, representações diplomáticas, navios de guerra, acampamentos ou aeronaves militares. Trata-se, como ressalta Rezek, de instituto que “constitui uma exceção à plenitude da competência que o Estado exerce em seu território”, uma vez que foge à regra geral de que “toda pessoa procurada pela autoridade local que adentre o recinto de missão diplomática estrangeira deve ser de imediato restituída, pouco importando saber se se cuida de delinquente político ou comum”. Como diz ainda Rezek, só “nos países latino-americanos, em virtude da aceitação costumeira e convencional desse instituto, pode ele ocorrer. Naturalmente, o asilo nunca é diplomático em definitivo: essa modalidade significa apenas em estágio provisório, uma ponte para o asilo territorial, a consumir-se no solo daquele mesmo país cuja embaixada acolheu o fugitivo, ou eventualmente no solo de um terceiro país que o aceite”.*

O asilo diplomático, em decorrência de entendimento consolidado, não deverá ser concedido em repartições consulares (MAZZUOLI, 2018).

Essa forma de asilo, sob a égide do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017,<sup>14</sup>

<sup>13</sup> Legislação conforme: BRASIL. *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017*. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

<sup>14</sup> Legislação conforme: BRASIL. *Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017*. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-)

que regulamenta a Lei de Migração, é caracterizada pela oportunidade em que quando solicitado no exterior em legações, navios de guerra e acampamentos ou aeronaves militares brasileiros (art. 119, inciso I).

Ademais, nos moldes do art. 110 do mesmo diploma normativo, o asilo diplomático consiste na proteção ofertada pelo Estado brasileiro e na condução do asilado estritamente até o território nacional, em consonância com o disposto na Convenção Internacional sobre Asilo Diplomático, promulgada pelo Decreto nº 42.628, de 13 de novembro de 1957.

Sobre as regras para a concessão do asilo, seja o territorial ou o diplomático, deveremos fazer algumas considerações.

Registre-se, o pedido de asilo territorial recebido pelas unidades da Polícia Federal será encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores (art. 109, § 2º).

O ingresso irregular no território nacional não constituirá impedimento para a solicitação de asilo e para a aplicação dos mecanismos de proteção, hipótese em que não incidirá o disposto no art. 307, desde que, ao final do procedimento, a condição de asilado seja reconhecida (art. 109, § 3º).<sup>15</sup>

Segundo o dispositivo mencionado:

*Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções: I - entrar no território nacional sem estar autorizado: Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido; II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória: Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido; III - deixar de se registrar, no prazo de noventa dias, contado da data do ingresso no País, quando a identificação civil for obrigatória: Sanção: multa; IV - deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência, no prazo de trinta dias, quando orientado pelo órgão competente a fazê-lo: Sanção: multa por dia de atraso; V - transportar para o País pessoa que esteja sem documentação migratória regular: Sanção: multa por pessoa transportada; VI - deixar o transportador de atender a compromisso de manutenção da estada ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no País por não possuir a documentação*

---

2018/2017/decreto/d9199.htm#:~:text=D9199&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.445,institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.,-1%C2%BA%20Este%20Decreto&text=2%C2%BA%20Ao%20imigrante%20s%C3%A3o%20garantidos,o%20exerc%C3%ADcio%20de%20seus%20direitos. Acesso em: 15 out. 2020.

<sup>15</sup> Legislação conforme: BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm#:~:text=D9199&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.445,institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.,-1%C2%BA%20Este%20Decreto&text=2%C2%BA%20Ao%20imigrante%20s%C3%A3o%20garantidos,o%20exerc%C3%ADcio%20de%20seus%20direitos. Acesso em: 15 out. 2020.)

2018/2017/decreto/d9199.htm#:~:text=D9199&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.445,institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.,-1%C2%BA%20Este%20Decreto&text=2%C2%BA%20Ao%20imigrante%20s%C3%A3o%20garantidos,o%20exerc%C3%ADcio%20de%20seus%20direitos. Acesso em: 15 out. 2020.

*migratória devida: Sanção: multa; e VII - furtar-se ao controle migratório, na entrada ou na saída do território nacional: Sanção: multa. (BRASIL, 2017, p. s.n.).*

Recordemo-nos, compete à autoridade máxima presente no local de solicitação de asilo diplomático zelar pela integridade do solicitante de asilo e estabelecer, em conjunto com a Secretaria de Estado das Relações Exteriores, as condições e as regras para a sua permanência no local de solicitação e os canais de comunicação com o Estado territorial, a fim de solicitar salvo-conduto que permita ao solicitante de asilo acessar o território nacional (art. 310, § 1º).

É considerado Estado territorial aquele em cujo território esteja situado o local de solicitação de asilo diplomático (art. 310, § 2º).

Ademais, após a chegada ao território nacional, o beneficiário de asilo diplomático será imediatamente informado sobre a necessidade de registro da sua condição (art. 310, § 3º).

Vale dizer, o asilo territorial é ato discricionário e observará o disposto na Convenção Internacional sobre Asilo Territorial promulgada pelo Decreto nº 55.929, de 19 de abril de 1965, e os elementos impeditivos constantes da legislação migratória (art. 311).

Ressalte-se, compete ao Presidente da República decidir sobre o pedido de asilo político e sobre a revogação de sua concessão, consultado o Ministro de Estado das Relações Exteriores (art. 312).

Não se pode esquecer-se, em nenhuma hipótese, a retirada compulsória decorrente de decisão denegatória de solicitação de asilo político ou revogatória da sua concessão será executada para território onde a vida e a integridade do imigrante possam ser ameaçadas (art. 313).

Igualmente, o ato de concessão do asilo político disporá sobre as condições e os deveres a serem observados pelo asilado (art. 314).

De mais a mais, o asilado deverá se apresentar à Polícia Federal para fins de registro de sua condição migratória no prazo de trinta dias, contado da data da publicação do ato de concessão do asilo político (art. 315).<sup>16</sup>

Frise-se, nos termos do art. 116:

*Art. 116. O solicitante de asilo político fará jus à autorização provisória de residência, demonstrada por meio de protocolo, até a obtenção de resposta do seu pedido.*

<sup>16</sup> Legislação conforme: BRASIL. Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [Av. Marcionília Breder Sathler, 01 - Centro - Reduto MG | 33 3378 4000 | secretaria@fadileste.edu.br](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm#:~:text=D9199&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.445,institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.,-1%C2%BA%20Este%20Decreto&text=2%C2%BA%20Ao%20imigrante%20s%C3%A3o%20garantidos,o%20exerc%C3%ADcio%20de%20seus%20direitos. Acesso em: 15 out. 2020.</a></p></div><div data-bbox=)

*Parágrafo único. O protocolo previsto no **caput** permitirá o gozo de direitos no País, dentre os quais: I - a expedição de carteira de trabalho provisória; II - a inclusão no Cadastro de Pessoa Física; e III - a abertura de conta bancária em instituição financeira supervisionada pelo Banco Central do Brasil.<sup>17</sup> (BRASIL, 2017, p. s.n.).*

Com efeito, o direito de reunião familiar será reconhecido a partir da concessão do asilo político (art. 117).

Lembremos, a autorização provisória de residência concedida ao solicitante de asilo político será estendida aos familiares a que se refere o art. 153, desde que se encontrem no território nacional (art. 117, parágrafo único).

Veja-se, segundo o art. 153:

*Art. 153. A autorização de residência para fins de reunião familiar será concedida ao imigrante: I - cônjuge ou companheiro, sem discriminação alguma, nos termos do ordenamento jurídico brasileiro; II - filho de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; III - que tenha filho brasileiro; IV - que tenha filho imigrante beneficiário de autorização de residência; V - ascendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; VI - descendente até o segundo grau de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; VII - irmão de brasileiro ou de imigrante beneficiário de autorização de residência; ou VIII - que tenha brasileiro sob a sua tutela, curatela ou guarda. § 1º O requerimento de autorização de residência para fins de reunião familiar deverá respeitar os requisitos previstos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores. § 2º A autorização de residência por reunião familiar não será concedida na hipótese de o chamante ser beneficiário de autorização de residência por reunião familiar ou de autorização provisória de residência. § 3º Na hipótese prevista no inciso VII do **caput**, a autorização de residência ao irmão maior de dezoito anos ficará condicionada à comprovação de sua dependência econômica em relação ao familiar chamante. § 4º Quando a autorização de residência do familiar chamante tiver sido concedida por prazo indeterminado, a autorização de residência do familiar chamado será também concedida por prazo indeterminado. § 5º Quando o requerimento for fundamentado em reunião com imigrante beneficiado com residência por prazo determinado, a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamado coincidirá com a data de vencimento da autorização de residência do familiar chamante. § 6º Ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública poderá dispor sobre a necessidade de entrevista presencial e de apresentação de documentação adicional para comprovação, quando necessário, do vínculo familiar. § 7º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Justiça e Segurança Pública e das Relações Exteriores poderá estabelecer outras hipóteses de parentesco para fins de concessão da autorização de residência de que trata o **caput**. § 8º A solicitação de autorização de residência para fins de reunião familiar poderá ocorrer concomitantemente à solicitação de autorização de residência do familiar chamante. § 9º A concessão da autorização de residência para fins de reunião familiar ficará condicionada à concessão prévia de autorização de residência ao familiar chamante. § 10. O beneficiário da autorização de residência para fins de reunião familiar poderá*

---

<sup>17</sup> Negrito conforme originais.

*exercer qualquer atividade no País, inclusive remunerada, em igualdade de condições com o nacional brasileiro, nos termos da legislação vigente.*<sup>18</sup> (BRASIL, 2017, p. s.n.).

Por fim, deve-se aludir, a saída do País sem prévia comunicação ao Ministério das Relações Exteriores implicará renúncia ao asilo político. E o solicitante de asilo político deverá solicitar autorização prévia ao Ministro das Relações Exteriores para saída do País, sob pena de arquivamento de sua solicitação (art. 118, *caput* e parágrafo único).<sup>19</sup>

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017*. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm). Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. *Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017*. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm#:~:text=D9199&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.445,institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.,-1%C2%BA%20Este%20Decreto&text=2%C2%BA%20Ao%20imigrante%20s%C3%A3o%20garantidos,o%20exerc%C3%ADcio%20de%20seus%20direitos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm#:~:text=D9199&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.445,institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.,-1%C2%BA%20Este%20Decreto&text=2%C2%BA%20Ao%20imigrante%20s%C3%A3o%20garantidos,o%20exerc%C3%ADcio%20de%20seus%20direitos). Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Ministério das Relações Exteriores. *Portal Consular: Asilo no Brasil*. Brasília, DF: Presidência da República, [entre 2017 e 2020]. Disponível em: <http://www.portalconsular.itamaraty.gov.br/asilo-no-brasil>. Acesso em: 27 set. 2020.

CARDOSO, Lisiane da Silva. Refúgio em Números traz dados sobre a realidade do refúgio no Brasil. In: *Ministério da Justiça e da Segurança Pública*. 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/collective-nitf-content-1564080197.57>. Acesso em: 27 out. 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2018.

---

<sup>18</sup> Negrito conforme originais.

<sup>19</sup> Legislação conforme: BRASIL. *Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017*. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm#:~:text=D9199&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.445,institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.,-1%C2%BA%20Este%20Decreto&text=2%C2%BA%20Ao%20imigrante%20s%C3%A3o%20garantidos,o%20exerc%C3%ADcio%20de%20seus%20direitos](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm#:~:text=D9199&text=Regulamenta%20a%20Lei%20n%C2%BA%2013.445,institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.,-1%C2%BA%20Este%20Decreto&text=2%C2%BA%20Ao%20imigrante%20s%C3%A3o%20garantidos,o%20exerc%C3%ADcio%20de%20seus%20direitos). Acesso em: 15 out. 2020.